



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI Nº. 3494/00

Cria o Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Suzano; revoga a Lei Municipal nº 2971, de 12 de setembro de 1995, e dá outras providências.

KAZUHIRO MORI, Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Suzano, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa de Alimentação Escolar.

Art.2º. Compete ao Conselho de Alimentação Escolar-CAE:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - participar da elaboração dos cardápios do Programa da Alimentação Escolar, respeitados os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura"; conforme o disposto nos artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.979-21, de 28 de julho de 2000;

IV - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

V - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse do Programa de Alimentação Escolar;

VI - acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

VII - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação dos recursos para o PNAE, bem como à prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;

VIII - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;

IX - apresentar, à Prefeitura Municipal, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE;

X - divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

XI - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste município.

Parágrafo único. O “Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE” realizará audiências e consultas públicas periódicas, no mínimo trimestrais, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, para o debate e o aprimoramento das atribuições especificadas no “caput” deste artigo. **(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº3661/02)**

Art. 3º. O Conselho de Alimentação Escolar-CAE terá a seguinte composição:

~~**I** – um (01) representante do Poder Executivo, indicado pelo respectivo titular;~~ **(Inciso alterado pela Lei Municipal nº4.316/09)**

I- 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo local; (redação dada pela Lei Municipal nº4.316/09)

~~H—um (01) representante do Poder Legislativo, indicado pela respectiva Mesa Diretora; **(Inciso alterado pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~II -02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica; **(Redação dada pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~III—dois (02) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe; **(Inciso alterado pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica; **(Redação dada pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~IV—dois (02) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares; **(Inciso alterado pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica. **(Redação dada pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~V—um (01) representante de outro segmento da sociedade local **(Inciso revogado pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~§ 1º. Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada. **(parágrafo alterado pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~§ 1º. Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar – CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado. **(Redação dada pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~§ 2º. O representante de órgão de administração da educação pública municipal será de livre escolha de seu dirigente. **(parágrafo alterado pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~§ 2º. Os membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos. **(Redação dada pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~§ 3º. A indicação de representantes de outras esferas de governo, se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado. **(parágrafo alterado pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~§ 3º A presidência e a vice-presidência do Conselho de Alimentação Escolar – CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo e serão definidos em reunião dos membros nomeados. **(Redação dada pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~§ 4º. A indicação de representantes da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais. **(parágrafo alterado pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~§ 4º. O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado. **(Redação dada pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~§ 5º. O Presidente do CAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros. **(parágrafo alterado pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~§5º. A nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE será formalizada por ato do Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~§ 6º. A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal. **(parágrafo revogado pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

~~Art.4º. O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.~~

~~Art. 5º. Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) reuniões intercaladas serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.~~

~~Art. 6º. Os membros do CAE terão mandato de dois (02) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez. **(Artigo revogado pela Lei Municipal nº4.316/09)**~~

Art. 7º. O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º. Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º. As Resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 8º. O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias dos orçamentos vigentes e futuro, que serão suplementados, sempre que necessários, para atender a tal finalidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 2971, de 12 de setembro de 1995.

Prefeitura Municipal de Suzano, 25 de agosto de 2000.

KAZUHIRO MORI Prefeito Municipal em Exercício

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado na portaria do Paço Municipal e demais locais de costume.

Carlos Alberto Gaggini Secretário Municipal de Administração